

# A IDENTIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) E A DESPERSONALIZAÇÃO DO SUJEITO ENCARCERADO\*

## IDENTITY AS A PERSONAL RIGHT: THE DISCIPLINARY REGULATIONS OF THE ASSOCIATION FOR THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF CONVICTS (APAC) AND THE DEPERSONALIZATION OF THE INCARCERATED SUBJECT

LUÍS GUSTAVO CANDIDO E SILVA\*\*

GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA\*\*\*

### RESUMO

O presente artigo procura abordar o fenômeno da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), conferindo um enfoque especial para o estudo de seu regimento disciplinar. A referida associação, será apresentada no trabalho como uma espécie de instituição prisional autogovernada, criada com o objetivo de reestruturar o cenário carcerário brasileiro. Com isso, se tem que o objetivo geral da pesquisa resume-se em uma análise acerca da possibilidade do regimento disciplinar do sistema APAC acabar violando o direito à identidade dos apenados, analisado neste trabalho com um direito da personalidade. Assim, como pergunta de pesquisa, procura-se analisar se o regimento disciplinar do sistema APAC, em razão de suas sanções disciplinares, pode se apresentar como um instrumento de despersonalização do sujeito encarcerado, violando o direito personalíssimo à identidade dos indivi-

### ABSTRACT

*This article seeks to address the phenomenon of the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC), with a special focus on the study of its disciplinary rules. This association will be presented in the paper as a kind of self-governing prison institution, created with the aim of restructuring the Brazilian prison scene. The general aim of the research is to analyze whether the APAC system's disciplinary rules violate the prisoners' right to identity, which is analyzed in this paper as a personality right. Thus, as a research question, the aim is to analyse whether the APAC system's disciplinary regulations, due to their disciplinary sanctions, can present themselves as an instrument for depersonalizing the incarcerated subject, violating the very personal right to identity of the individuals who serve time in the prisons designed by the association. To develop the*

\* O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, com incentivo financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

\*\* Graduado em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar na modalidade Bolsista CAPES. Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar na modalidade Bolsista CAPES. *E-mail*: luiscandido.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9853-0338>.

\*\*\* Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). *E-mail*: gustavonoronhadeavila@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>.

duos que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais desenhados pela associação. Para o desenvolvimento do trabalho, fora utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e as técnicas de procedimento da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. Como conclusão da pesquisa, tem-se que o direito à identidade dos encarcerados, compreendido no trabalho como um direito da personalidade, pode ser violado pelas sanções disciplinares particulares dispostas no regimento disciplinar do sistema APAC.

**PALAVRAS-CHAVE:** Identidade. Direitos da Personalidade. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Regulamento Disciplinar.

*work, the hypothetical-deductive approach method was used, as well as the procedural techniques of bibliographical research and documentary research. The conclusion of the research is that the right to identity of prisoners, understood in this work as a personality right, can be violated by the particular disciplinary sanctions laid down in the disciplinary regulations of the APAC system.*

**KEYWORDS:** *Identity. Personal Rights. Association for the Protection and Assistance of Convicts. Disciplinary Regulations.*

## INTRODUÇÃO

A presença da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), representa um acontecimento relativamente novo no contexto da execução penal no Brasil. Fundada e concebida por missionários cristãos, essa instituição surge como uma alternativa ao sistema prisional tradicional. Com suas próprias unidades penitenciárias e uma abordagem inovadora para com os condenados, o método APAC tem como um dos seus principais propósitos autodeclarados a humanização da prisão.

Com o passar dos anos, as peculiaridades deste sistema alternativo de cumprimento de pena chamam cada vez mais atenção, principalmente por sua crescente expansão no território nacional. Desta maneira, como uma das questões levantadas a partir de estudos sobre o sistema apaqueano, o presente trabalho apresenta como objetivo geral, através de um recorte temático, analisar a o regulamento disciplinar da instituição e verificar a sua compatibilidade com o direito à identidade dos apenados que cumprem suas penas nos referidos estabelecimentos prisionais.

Assim, como problema de pesquisa do presente artigo, coloca-se a possibilidade do regimento disciplinar do sistema APAC, a partir de suas sanções disciplinares, pode se apresentar como um instrumento de despersonalização do sujeito encarcerado, violando o direito personalíssimo à identidade dos indivíduos que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais desenhados pela associação.

Para se responder a problemática apresentada, em um primeiro momento da pesquisa, procura-se realizar uma breve introdução ao sistema APAC, destacando-se suas origens e seu desenvolvimento ao longo do tempo. Nesta fase inicial do trabalho, também se pretende explicar o que é o “método APAC”, detalhando-se sua estrutura e princípios fundamentais, para que se possa compreender qual foi o verdadeiro propósito da criação desta instituição.

Após serem traçadas as linhas gerais sobre a APAC e seu método peculiar de cumprimento de pena, em uma segunda etapa do trabalho, procura-se analisar o regulamento disciplinar da associação. Com esta análise, pretende-se compreender o que é o regulamento disciplinar da APAC, qual a sua função e como o mesmo pretende ser aplicado em relação aos condenados. Ainda nesta etapa do trabalho, busca-se analisar, mesmo que de forma superficial, a aplicabilidade do regulamento disciplinar no cenário da execução penal, frente a sua possível incompatibilidade jurídico-normativa com o a legislação vigente.

Já na última etapa do trabalho, pretende-se analisar a compatibilidade do regulamento disciplinar do sistema APAC com o direito à identidade dos apenados. Para tanto, procura-se inicialmente alocar o direito à identidade como um direito da personalidade, para que, após a referida análise, se possa verificar a presença ou a ausência de violação do referido direito pelo regulamento disciplinar apresentado. Por fim, ainda nesta etapa do trabalho, procura-se verificar uma eventual despersonalização dos sujeitos apenados, que poderia ser caracterizada a partir do emprego do regulamento disciplinar.

O estudo formulado parte de hipóteses, ou seja, afirmações provisórias que se submetem à verificação posterior por intermédio de procedimentos de análises capazes de refutá-las ou comprová-las, sendo que a dedução de possíveis soluções passam a ser testadas durante o trabalho. Assim, adota-se como método de abordagem da pesquisa, o hipotético-dedutivo, sendo que o que se procura verificar como hipóteses é a possibilidade do regulamento disciplinar do sistema APAC violar ou não o direito à identidade dos apenados.

Ainda, para auxiliar o processo de análise das hipóteses levantadas, apresenta-se como técnica de procedimento utilizada para o desenvolvimento do trabalho, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Com a técnica da pesquisa bibliográfica, procura-se selecionar e analisar material bibliográfico, como livros, artigos, teses, dissertações e outros escritos, com o objetivo de que se obtenham informações relevantes sobre o tema estudado. Já com a técnica da pesquisa documental, procura-se analisar, de forma pormenorizada, o regulamento disciplinar da APAC, ou seja, um documento que não fora criado com a intenção específica de ser pesquisado, mas que se mostra essencial para o estudo em questão.

Como resultados obtidos, pode-se apontar que o regulamento disciplinar da APAC, se analisado a partir da estipulação de sanções disciplinares próprias, além de não encontrar compatibilidade com o próprio sistema de execução penal do país, ainda pode violar o direito à identidade dos apenados, compreendido neste trabalho como um direito da personalidade, uma vez que despersonaliza os sujeitos durante o cumprimento de pena, retirando suas particularidades e seus elementos identificadores, punindo aqueles que não se encontram na padronização desejada pelo sistema.

## 1. O MÉTODO DE CUMPRIMENTO DE PENA DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)

Na atualidade, muito se fala sobre a suposta falência do sistema prisional brasileiro. Inúmeras são as afirmações e as certezas que guiam o senso comum quando o assunto verse sobre políticas e/ou propostas que abordem questões como crime, criminoso, vítima, controle social, prisão, política criminal, população carcerária e temas afins. Assim, por mais que as afirmações sobre a decadência dos presídios e as mazelas suportadas pela população privada de liberdade saltem aos olhos de qualquer pessoa que tenha mínimo acesso à realidade da dinâmica social brasileira, é necessário que se realize um estudo pormenorizado sobre qual é a real e atual condição do sistema prisional do país, até mesmo para que não se reforcem repetições de discursos baseados no senso comum.

O cenário fático atual, indica que, quando o assunto é o sistema prisional brasileiro, há uma falência generalizada no que diz respeito à proteção dos direitos e garantias dos detentos. A falta de espaço, a ausência de assistência adequada e as condições precárias das prisões, contribuem para uma desumanização dos presos<sup>1</sup>. Tornam-se comuns categorias e comportamentos que não são naturais ao ser humano, e o mal é aceito como algo normal, um instrumento que se banaliza.<sup>2</sup>

Todas essas condições, resultaram na impetração da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, que tramitou sob o número 347, perante o Supremo Tribunal Federal. Durante o andamento do caso, o Supremo Tribunal Federal chegou a declarar o Estado de Coisas Inconstitucional<sup>3</sup> do sistema prisional do país, levando-se em consideração a

---

1 ALMEIDA, Bruno Rota. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, 2019, p. 43.

2 ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. Derecho y Cambio Social, Lima, Peru, a. 12, n. 41, 2015, p. 11.

3 O Estado de Coisas Inconstitucional encontra suas origens e definições a partir da Sentença T-135/98, proferida pela Corte Constitucional Colombiana. Naquela oportunidade, ao analisar a situação das prisões da Colômbia, os(as) juízes(as) da Suprema Corte, compreenderam que os estabelecimentos prisionais do país se encontravam superlotados e com grandes deficiências em relação aos serviços sociais e assistenciais que deveriam ser prestados aos presos, demonstrando um ambiente propenso ao desenvolvimento da violência e com carência de meios capazes de garantir a ressocialização dos condenados. A Corte ainda apontou que as condições suportadas pelos presos, nas prisões colombianas, levavam às violações da dignidade e da integridade física dos mesmos. Assim, compreendeu por decidir que o que se apresentava na questão que lhe era apresentada se tratava de um estado de coisas inconstitucional, no qual a violação dos direitos fundamentais ali presentes se justificava por uma série de fatores estruturais, afetando um número grande de pessoas, e que somente poderia ser solucionado com a atuação simultânea de distintas esferas do poder público. REPÚBLICA DE COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-35/98. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 25 mar. 2024.

capacidade do cárcere brasileiro ameaçar uma série indefinida de direitos da população prisional<sup>4</sup>.

A bem da verdade, deve-se destacar que, para se falar de sistema prisional brasileiro, inúmeros aspectos que tangenciam a questão devem ser levados em consideração. No entanto, o que importa para o presente trabalho é que, em razão da evidente e comprovada falência do sistema prisional brasileiro, e do abandono dos presos por parte do Estado, as idealizações sobre eventuais saídas para a questão começam a aparecer no campo prático e teórico. Ainda, não se pode deixar de lado a dificuldade de a ciência jurídica construir uma estratégia alternativa ao atual sistema repressivo de controle dos comportamentos socialmente nocivos<sup>5</sup>. Foi assim que, observando a triste realidade das instituições carcerárias, a proposta sobre um sistema prisional alternativo começou a ser idealizada pelos pioneiros do modelo APAC.<sup>6</sup>

As origens da instituição estão ligadas a um grupo de missionários cristãos da região de São José dos Campos, no interior de São Paulo, que se uniu na década de 70 para oferecer apoio espiritual e material a pessoas encarceradas. Em 1972, sob a liderança do advogado Mário Ottoboni, esse grupo adotou o nome “Movimento Amando ao Próximo Amarás a Cristo”, que foi abreviado para a sigla APAC.<sup>7</sup>

No entanto, em pouco tempo, os membros desse grupo assistencial e cristão perceberam que os problemas do sistema prisional não seriam facilmente resolvidos. Em 1974, diante da necessidade de se reativar a cadeia pública de Humaitá, os fundadores do movimento APAC foram convidados pelo juiz da Vara de Execuções Penais local para estabelecer uma instituição legalmente reconhecida, capaz de auxiliar oficialmente na administração prisional, levando-se em consideração que uma entidade ideologicamente cristã e não regulamentada não poderia gerir ou auxiliar a execução penal<sup>8</sup>. Dessa forma, mantendo-se a sigla original, porém modificando-se seu significado, os voluntários, liderados pelo advogado Mário Ottoboni, estabeleceram uma associação civil sem fins lucrativos que passou a ser chamada de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

---

4 SILVA, Luís Gustavo Candido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. El Estado de Cosas Inconstitucional en Brasil: una mirada constitucional de los derechos de la personalidad de la población penitenciaria. *Opción*, v. 39, n. 100, 2023, p. 279.

5 ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. A prisão: questionamentos acerca da ideia de ressocialização. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 60, 2012, p. 447.

6 DARKE, Sacha. Convívio e Sobrevivência: coproduzindo a ordem prisional brasileira. *Belo Horizonte: D'plácido*, 2019, pp. 50-51.

7 VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária. *SER Social*, v. 11, n. 24, 2010, pp. 132-133.

8 VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária. *SER Social*, v. 11, n. 24, 2010, pp. 132-133.

Dado que a criação da associação visava o aperfeiçoamento da administração prisional, os fundadores do sistema concordaram que, para assegurar a ressocialização e a humanização do cárcere, era crucial que se reformulassem as estruturas de execução da pena. Assim, quando da criação da associação, desenvolveram o que passou a ser conhecido como “método APAC”.

O método consiste em um conjunto de princípios fundamentais do sistema APAC, concebido para orientar os condenados que buscam uma transformação de vida<sup>9</sup>. Sua estrutura compreende 12 elementos, organizados da seguinte maneira: a) envolvimento da comunidade durante a execução da pena dos recuperandos; b) apoio entre os próprios recuperandos durante o cumprimento da pena, ou seja, recuperando ajudando recuperando; c) estímulo ao trabalho e estudo por parte dos recuperandos; d) incentivo à espiritualidade; e) garantia de assistência jurídica técnica aos recuperandos; f) assegurar cuidados médicos adequados aos recuperandos; g) valorização da dignidade humana; h) estímulo à participação da família no processo de reabilitação do recuperando; i) voluntariado e programas de formação para os voluntários; j) desenvolvimento e implementação de uma unidade prisional específica do sistema APAC, chamada Centro de Reintegração Social (CRS); k) reconhecimento do mérito nas atividades desenvolvidas; l) realização da Jornada de Libertação com Cristo, um evento de natureza cristã destinado aos recuperandos.<sup>10</sup>

É importante destacar que o presente trabalho não tem a intenção de analisar os elementos metodológicos do sistema APAC de forma individualizada, uma vez que tal empreitada seria praticamente impossível a partir do recorte realizado. Assim, deve-se indicar que a pesquisa somente procurou apontar as ideias centrais de cada um dos elementos supramencionados.

No entanto, dois aspectos são importantes e não poderiam ser deixados de lado para a análise do método de execução de pena elaborado pela APAC. O primeiro está relacionado à maneira como o sistema se refere aos condenados, sempre utilizando o termo “recuperando”. O segundo ponto está ligado à necessidade de estabelecer uma instituição prisional própria, chamada Centro de Reintegração Social (CRS). Para os idealizadores desse modelo não tradicional de execução de pena, não seria viável aplicar a metodologia proposta nas prisões convencionais, devido à evidente precariedade dessas instalações. Portanto, para que o método pudesse atingir seus objetivos, seria necessário aplicá-lo em uma nova instituição prisional, criada e gerida pela própria associação.<sup>11</sup>

---

9 FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. O que é a APAC? Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

10 FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. Método APAC: sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016, p. 20.

11 ÁVILA, Gustavo Noronha; SILVA, Luis Gustavo Candido e. A Narrativa da Liberdade Religiosa no Método APAC: uma Leitura a Partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Com isso, após sua institucionalização, a APAC passou a operar como uma associação civil sem fins lucrativos, colaborando com o Poder Judiciário e o Poder Executivo, sendo apresentada como um órgão auxiliar na execução penal, estando subordinada à jurisdição da Vara de Execuções Penais da respectiva comarca em que estiver inserida. Nesse sentido, tem-se enfatizado que a proposta da APAC não deve ser confundida com um modelo de privatização do sistema prisional<sup>12</sup>. Para além disso, essa particular associação, se trata de um modelo não convencional prisão (alternativo aos modelos delineados pela lei de execução penal), regido por um método próprio para guiar a execução da pena e pautado em regramentos particulares que se aplicam aos encarcerados durante o cumprimento de suas reprimendas. Por fim, tem-se que, para seu funcionamento, exige-se a participação ativa dos encarcerados, em tarefas que em estabelecimentos prisionais convencionais ficariam à cargo de agentes penitenciários.<sup>13</sup>

Para Silva e Ávila<sup>14</sup>, a APAC se trata de uma “associação sem fins lucrativos que, buscando solucionar os problemas casuais do cárcere, cria um estabelecimento prisional não convencional, extremamente rígido, de base fundamentalista cristã e que se administra quase que integralmente pelos próprios condenados”. Assim, tem-se que é a partir destes pressupostos que o presente trabalho procura abordar o modelo de sistema prisional desenvolvido pela APAC.

Com isso, buscou-se apresentar um breve histórico do modelo APAC, analisando o seu peculiar método de cumprimento de pena e expondo suas principais características. A partir de então, com o fim de que se alcancem respostas ao problema de pesquisa desenhado, o presente trabalho passará a analisar o regulamento disciplinar da referida instituição, para que, compreendendo a sua estrutura, se possa verificar qual o seu impacto no cumprimento de pena dos sujeitos que se encontram reclusos nos Centros de Reintegração Social (CRS) do sistema APAC.

## **2. O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA APAC E A SUA INCONGRUÊNCIA SISTÊMICA**

Após o estudo do método APAC, não se pode deixar de lado, para a melhor compreensão deste sistema, outro relevante ato normativo que acaba

---

Revista Brasileira de Direitos Humanos, n. 47, 2023, pp. 123-124.

12 OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? São Paulo: Editora Paulinas, 2001, pp. 69-79.

13 DARKE, Sacha. Comunidades Prisionais Autoadministradas: O Fenômeno APAC (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 256.

14 SILVA, Luís Gustavo Candido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A tutela dos direitos da personalidade da pessoa encarcerada: uma análise a partir da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 111, 2023, p. 79.

por dar sentido ao cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais da instituição. Conforme fora narrado no tópico anterior, o sistema apaqueano deve guiar a sua existência e suas ações pela Lei de Execução Penal (LEP)<sup>15</sup>. No entanto, nota-se que, por intermédio de outros atos de natureza administrativa, a APAC acaba conferindo mais rigidez, severidade e vigilância ao processo de cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente se comparada com sistema prisional convencional.

Assim, o presente estudo acaba por conferir especial relevo ao Regulamento Disciplinar dos Centros de Reintegração Social da APAC<sup>16</sup>, justamente porque é a partir deste instrumento que se apresentam as principais regras relacionadas ao comportamento e à disciplina dos recuperandos nos estabelecimentos prisionais criados pela associação.

O regulamento disciplinar é a norma interna, sem força vinculante em termos legais, que acaba por nortear a vida dos recuperandos dentro do estabelecimento prisional apaqueano. Ele encontra-se subdividido em capítulos que abordam as seguintes temáticas: a) os direitos, deveres e obrigações dos recuperandos; b) as faltas e as sanções disciplinares; c) as recompensas e regalias do recuperando modelo; d) os jogos, apostas e negócios; e) e as disposições finais.

Assim, acaba-se compreendendo que os elementos do método se alinham como espécies de princípios norteadores da APAC, enquanto o regulamento disciplinar apresenta regras que devem ser seguidas no momento do cumprimento de pena. Com um conjunto de regras e princípios, o método e o regulamento disciplinar da APAC acabam por configurar o sistema normativo próprio desta instituição, não sendo possível compreender um e desprezar a existência do outro.

Como um indicador de extrema relevância para os estudos que versam sobre o sistema apaqueano, encontram-se as disposições disciplinares do regulamento interno, que acabam por incluir novas espécies de faltas a serem aplicadas aos recuperandos durante o cumprimento de pena. É evidente que, por apresentarem previsões legais não dispostas na LEP, os recuperandos assinam um termo de adesão que, para este sistema, seria capaz de justificar a imposição.

Assim, é importante, desde já, se esclarecer que, ao se estudar o regulamento disciplinar do sistema APAC, o trabalho irá dar um enfoque maior seu capítulo II, que versa sobre as sanções disciplinares.

---

15 BRASIL. Lei de Execução penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 02 mar. 2024.

16 FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Regulamento Disciplinar do Centro de Reintegração Social da APAC. Disponível em: <https://www.dropbox.com/scl/fi/c72khlok688i36t9yow91/Regulamento-Disciplinar-2020.pdf?rlkey=ac15io4zuripu2wjlx784xgsr&e=1&dl=0>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Com uma disposição integralmente inovadora e particular das APAC's, acabam-se indicando outras condutas quem poderiam ensejar na aplicação de faltas leves, médias e graves para os apenados inseridos nos em seus estabelecimentos prisionais. É de se destacar que, dentre todas as modalidades de faltas, 74 (setenta e quatro) condutas são apontadas como desvios disciplinares capazes de se ensejar punição por parte do sistema. Para Rudnicki:

O descumprimento dos deveres e das obrigações gera penalidades. São faltas leves (artigo 15), entre outras, falar com visitantes sem autorização ou usar bermuda, boné e camiseta regata na presença de visitantes e voluntários. Entre as médias (artigo 16), destaca-se possuir ou utilizar “máquinas” de tatuagem. Entre as graves (artigo 17), destacam-se as seguintes: fugir, usar a cela para visita íntima ou familiar, ou praticar conjunção carnal com pessoas do mesmo ou de outro sexo. O banho diário é obrigatório, prescrevendo ainda o artigo 1º, XXIII, que o “recuperando” esteja barbeado e com os cabelos cortados (sendo proibido corte de cabelo com máquina zero) (artigo 57). Não há menção a homossexuais ou à exclusão deles, mas o antigo regulamento utilizava sempre os termos no feminino, e, no Infopen, informa-se que nenhuma unidade da Apac possui espaço para população LGBT. Mesmo atualizado, o regimento ainda prevê que os recuperandos devam ser sinceros e honestos e evitar a companhia de mulheres “de vida fácil” ou de “conduta suspeita”.<sup>17</sup>

O sistema, desta forma, acaba demonstrando, por intermédio da imposição de penalidades um tanto quanto desmedidas, seus apegos com a doutrina cristã, com o excesso de vigilância e com a redução das possibilidades de escolha dos recuperandos. Condutas como não tratar os outros com urbanidade, não utilizar determinados tipos de vestimentas, não realizar determinados cortes de cabelo, participar de movimentos de subversão, fazer uso de qualquer tipo de drogas, não se submeter a revistas pessoais, participar de jogos ou apostas, divulgar ou deter material pornográfico ou se recusar a participar dos programas previstos na metodologia, são todas consideradas como passíveis de punição.

Com isso, mesmo que este não seja o foco do trabalho, não se pode deixar de indicar os problemas jurídico-normativos das sanções impostas pelo regulamento geral. Nota-se que, em que pese o art. 49 da Lei de Execução Penal admita a criação de faltas graves leves e médias, o referido diploma legal é claro e literal ao indicar que tais inovações podem se dar tão somente por intermédio de legislações especiais. Assim, tem-se que a edição de faltas graves, médias e leves, por um diploma particular, é um ato que não pode ser aceito pela ordem jurídica vigente, o que leva o regulamento disciplinar da APAC a não ter relevância e nem eficácia jurídica. É neste sentido que se indica a incongruência sistêmica do referido regulamento.

Ainda, reconhecendo a limitação do trabalho, por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, é importante destacar que não se pode afirmar se os

---

17 RUDNICKI, Dani. Contra o método APAC: “novas” alternativas na execução penal. Revista Direito Mackenzie, v. 15, n. 3, 2021, p. 9.

Centros de Reintegração Social do sistema APAC aplicam as sanções presentes no seu regulamento disciplinar. No entanto, em pesquisa etnográfica realizada no mestrado no Programa de Pós-Graduação do Núcleo de Estudos em Política Pública e Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em que se procurou analisar especificamente as técnicas disciplinares aplicadas pelo sistema APAC, fora possível comprovar o que segue:

A respeito das faltas, regulamentos e descumprimentos, a narrativa de Paulo Sérgio é elucidativa. Segundo ele, as faltas leves são aplicadas pelo CSS e quem as comete fica sem o lazer do dia. As principais faltas leves são as pequenas desatenções, como esquecer o crachá, deixar as luzes e o ventilador ligados, uma faxina ou tarefa malfeita. Enquanto a falta média se aplica ao descumprimento de ordem da direção e o “irmão fica trancado, até dez dias na cela”. A falta grave, de 10 pontos, é aplicada pela juíza, “aí é entrar com o celular, com droga, álcool, brigar”.<sup>18</sup>

No entanto, o que importa para a pesquisa é o conteúdo teórico do regulamento disciplinar da APAC que, por si só, acaba refletindo muito sobre os objetivos não declarados da instituição. Nota-se que o regulamento disciplinar procura ultrapassar o castigo corporal, impondo um treinamento que transforma o ser humano em um mero corpo útil, perpetuando os efeitos do sistema prisional no detento, infantilizando o corpo aprisionado e diminuindo sua autodeterminação.<sup>19</sup>

Com isso, pode-se observar que, compreender a dinâmica dos estabelecimentos prisionais apaqueanos e conhecer o discurso da APAC, torna-se um esforço interpretativo que deve gravitar em torno dos elementos do método e dos fundamentos mais singulares constantes no regulamento disciplinar da instituição, sendo que, somente desta forma, podem-se analisar, de maneira mais particular, a profundidade desse fenômeno prisional compreendido por APAC.

Desta maneira, após apresentado e analisado o regulamento disciplinar dos estabelecimentos prisionais apaqueanos, visando a solução do problema apresentado, passa-se para a parte final da pesquisa, que analisará o direito à identidade dos recuperandos como um direito da personalidade que pode ser violado ou protegido a partir do regulamento supramencionado.

---

18 ZAMBA, Edson Gabriel Souza. As técnicas disciplinares na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, n. 5, 2023, pp. 7-8.

19 RUDNICKI, Dani. Contra o método APAC: “novas” alternativas na execução penal. Revista Direito Mackenzie, v. 15, n. 3, 2021, p. 9.

### 3. A DESPERSONALIZAÇÃO DO RECUPERANDO PELO SISTEMA APAC: UM DIÁLOGO ENTRE IDENTIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Após a apresentação do sistema APAC, de seu método e de seu regulamento, para a sequência do trabalho, deve-se retomar o problema de pesquisa. Como apresentado inicialmente, o trabalho procura verificar a possibilidade do regimento disciplinar do sistema APAC se apresentar como um instrumento de despersonalização do sujeito encarcerado, violando o direito personalíssimo à identidade dos indivíduos que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais criados pela associação. Para a referida compreensão, deve-se apresentar inicialmente o que se compreende por pessoa e por direitos da personalidade.

O termo pessoa, se trata de uma expressão construída historicamente a partir da Grécia antiga. A sua origem está ligada ao teatro, onde se usava uma terminologia semelhante para se descrever as máscaras que os atores colocavam para interpretarem seus papéis. No entanto, ainda não transmitia um conceito claro e preciso sobre o real significado do termo.<sup>20</sup> Na verdade, o que se percebe é que os significados de pessoa e personalidade sofreram muitas mudanças ao longo do tempo, até que, na Idade Média, passaram a estar relacionados a conceitos de dignidade e valorização do indivíduo. Com a figura humana passando a ser vista como uma representação da imagem de seu criador, o conceito de pessoa também se transformou, permitindo que o ser humano ocupasse um lugar como um ser único e em constante desenvolvimento.<sup>21</sup>

A partir do século XVI, surge o senso de individualidade da pessoa humana e a necessidade de cada indivíduo se desenvolver por si mesmo e governar sua própria existência, resultando no desenvolvimento de um direito de autodeterminação e nas primeiras noções de direito subjetivo. Já nos séculos XVII e XVIII, desenvolvem-se as ideias de direitos naturais, destacando a dignidade como um elemento essencial à própria natureza da pessoa humana<sup>22</sup>. Com isso, observa-se que os conceitos de pessoa e personalidade sempre estiveram intrinsecamente ligados à promoção da dignidade dos indivíduos. No entanto, até então, estavam separados de ideias relacionadas à necessidade de uma legislação que os defnisse.

Assim, a partir da segunda metade do século XIX, principalmente com os avanços legais do direito privado na Alemanha e na França, começa a ser

---

20 GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 21.

21 CANTALI, Fernanda Borghetti. Direito da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 33.

22 SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

estruturada no direito positivo uma teoria dos direitos da personalidade<sup>23</sup>. Esse fenômeno é compreensível, já que nos séculos anteriores apenas os grupos dominantes detinham direitos, fazendo com que o privado fosse considerado público. Porém, no final do século XIX, com as mudanças nas estruturas sociais, percebeu-se a importância de se proteger a esfera da privada da pessoa humana, seguida pelos demais direitos da personalidade reconhecidos ao longo do século XX.<sup>24</sup> Para Bittar, a positivação dos direitos da personalidade foi um fenômeno gradual.<sup>25</sup>

A partir de então, se compreende que os direitos da personalidade são aqueles direitos que estão intimamente ligados com a formação e o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Em outras palavras, há certos direitos sem os quais a personalidade seria apenas uma possibilidade vazia, desprovida de todo valor concreto: são direitos fundamentais sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam significado para o indivíduo - ou seja, sem eles, as pessoas não existiriam como seres humanos. Esses são os chamados direitos essenciais, que formam a essência da personalidade.<sup>26</sup>

Assim, nota-se que o termo “personalidade” pode ser analisado em dois sentidos distintos, sendo somente um deles relevante para o trabalho. Para a referida discussão, tem-se que, quando os direitos da personalidade são abordados, não se está buscando interpretar a personalidade como aquela capacidade de adquirir direitos e obrigações, que está descrita nos códigos legais, mas sim como um aspecto natural, uma variedade complexa de qualidades dos seres humanos. Portanto, quando mencionam-se os direitos da personalidade, está-se referindo e tentando pensar na personalidade como o ser humano em si, e não apenas como um atributo legal que lhe confere capacidade jurídica, por vezes denominado de personalidade.<sup>27</sup> A personalidade, desta forma, pode ser compreendida como uma totalidade, um resumo das características do indivíduo, consistindo na parte intrínseca do ser humano e, portanto, é o primeiro bem jurídico pertencente à pessoa.<sup>28</sup>

---

23 FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade anotação para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil. Revista da EMERJ, v. 8, nº 31, 2005, p. 51.

24 MORAES, MARIA Celina Bodin de. Ampliando os direitos de personalidade. Disponível em: [https://www.academia.edu/9689598/Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 10 de fev. 2024.

25 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. Revista Informações legislativas Brasília, v. 15, n. 60, 1978, p. 118.

26 DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

27 SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. Programa de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 192.

28 SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 70.

É partindo destes pressupostos que se procura apresentar o direito à identidade como uma espécie de direito da personalidade. A identidade, como uma categoria de direito autônoma, aparece pela primeira vez nos sistemas jurídicos de países que foram afetados pelos regimes fascistas do século XX. Após o término da Segunda Guerra Mundial e a necessidade de proteger integralmente a pessoa humana, as jurisprudências da Alemanha e da Itália, seguidas pela Constituição Portuguesa, foram as primeiras a abordar este tipo de direito no mundo jurídico.<sup>29</sup> Já na legislação brasileira, ainda são tímidas as referências diretas ao direito à identidade, como pode-se verificar com a síntese que segue:

A identidade pessoal não é expressamente prevista como um direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também não se encontra de forma explícita no rol dos direitos da personalidade do Capítulo II (Dos Direitos da Personalidade) do Título I (Das Pessoas Naturais) do Livro I (Das Pessoas) da Parte Geral do Código Civil brasileiro de 2002. A palavra identificação/identidade é encontrada em três passagens da Constituição brasileira de 1988, mas sem o devido tratamento de um verdadeiro direito fundamental à identidade nos moldes da definição anteriormente analisada. Confrim-se as referidas passagens na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos LVIII (“o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”) e LXIV (“o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”); e em seu artigo 216 (“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]”).<sup>30</sup>

No entanto, mesmo sem uma previsão legal específica, não se pode afirmar que o sistema jurídico não protege o direito à identidade como um direito personalíssimo. Isso se justifica, em primeiro lugar, pela importância do livre desenvolvimento da identidade como um elemento necessário para garantir a dignidade da pessoa humana. Neste estudo, a dignidade é entendida como uma cláusula geral que protege os direitos personalíssimos. Portanto, proteger a identidade é, de forma direta, conferir dignidade ao ser humano.<sup>31</sup>

Assim, tem-se que a identidade é considerada um direito personalíssimo dos seres humanos, que funciona como um meio de conectar a pessoa com seu ambiente, e os elementos que a compõem são eficazes em expressar a

---

29 HAIKAL, Victor Auilo. Direito à identidade na sociedade da informação. Dissertação (Mestrado) - USP, Universidade de São Paulo. São Paulo, f. 395, 2019, p. 349.

30 DE ALMEIDA, José Luiz Gavião; VEDOVATO, Luis Renato; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, 2018, p. 41.

31 MOLINA, André Araújo. Dano à identidade pessoal do trabalhador. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 4, 2017, p. 106.

personalidade de cada indivíduo em suas interações sociais<sup>32</sup>. Em outras palavras, a identidade está ligada à necessidade de distinguir as pessoas, sendo um direito subjetivo de autorreconhecimento e de senso de pertencimento<sup>33</sup>. Dessa forma, a identidade é um conjunto de características que permitem a uma pessoa reconhecer-se em uma determinada comunidade, diferenciando-se dos outros e construindo seus próprios significados existenciais<sup>34</sup>. Dessa forma, o direito à identidade é entendido como a combinação de todas as características essenciais que definem o próprio indivíduo, desde atributos naturais da pessoa humana (identidade estática) até elementos que são adicionados à sua identidade ao longo do tempo (identidade dinâmica).<sup>35</sup>

Neste sentido, nota-se que, conforme evidenciado na segunda seção do trabalho, procurou-se estudar o regimento disciplinar do sistema APAC com ênfase em suas sanções disciplinares. Assim, fora possível observar que, além de apresentar uma incongruência sistêmica com o ordenamento jurídico interno, o regulamento, com suas sanções disciplinares, pode acabar violando o direito à identidade dos recuperandos que à ele encontram-se submetidos, uma vez que limita o pleno desenvolvimento de sua personalidade, impedindo que a identidade de cada um se manifeste de acordo com suas próprias vontades.

Com isso, apresentam-se algumas sanções disciplinares que foram observadas pelos pesquisadores como capazes de violar o direito à identidade dos recuperandos:

Art.15.Consideram-se faltas disciplinares de natureza LEVE:

VIII. Atuar de maneira inconveniente, por ação ou omissão frente às autoridades e voluntários;

XVI. Não estar devidamente trajado, ou seja, usar bermudas, bonés, camisas regata e etc., nas reuniões, nos atos socializadores e na presença de visitantes e voluntários;

XX. Não usar crachás;

XXII. Emprego de apelidos, gírias e/ou linguagem de sinais, dificultando a perfeita aplicação da disciplina;

É possível observar que, ao tentar padronizar comportamentos e aumentar a vigilância, o regulamento disciplinar acaba limitando e despersonalizando os sujeitos, reprimindo suas formas de expressão. Ao elevar algumas condutas à categoria de faltas disciplinares, o sistema acaba destituindo dos recuperandos o poder sobre seus próprios corpos físicos e sobre os elementos identificadores de

---

32 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 195.

33 CALISSI, Jamile Gonçalves. A identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Orgs.). Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015, p. 245.

34 CASTELLS, Manuel. La era de la información: economía, sociedad y cultura. Madrid: Alianza Editorial, 1997, p. 46.

35 SESSAREGO, Carlos Fernández. Daño a la identidad personal. THEMIS Revista de Derecho, n. 36, 1997, p. 248.

suas manifestações públicas, que lhes são inerentes enquanto sujeitos singulares e portadores de dignidade.

Assim, como resposta ao problema de pesquisa apresentado, tem-se que o regimento disciplinar do sistema APAC, em razão de suas particulares sanções disciplinares, pode se apresentar como um instrumento de despersonalização do sujeito encarcerado, violando o direito personalíssimo à identidade dos indivíduos que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais desenhados pela associação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo formulado, fora possível compreender que o sistema APAC se trata de uma organização civil sem fins lucrativos, de base cristã, criada com o objetivo de humanizar o cumprimento de pena e se apresentar como uma possível solução para as mazelas suportadas pelo cenário carcerário do país.

Para tanto, visualizou-se que os criadores deste peculiar modelo, desenvolveram um método e um regulamento disciplinar para ser aplicado aos recuperandos que estivessem aptos a cumprirem pena nos estabelecimentos prisionais criados pela instituição.

Assim, após analisar as peculiaridades do sistema, a pesquisa concentrou seus esforços em uma melhor compreensão acerca do regulamento disciplinar do sistema APAC, especialmente em razão das sanções disciplinares particulares inseridas no referido documento. Com os estudos formulados, foi possível perceber que o regulamento acaba por conferir ainda mais severidade ao cumprimento de pena, criando sanções leves, médias e graves que ultrapassam aquelas previstas pela Lei de Execução Penal.

Ainda, analisou-se inicialmente que o regulamento apresenta uma incongruência sistêmica com o arcabouço jurídico-normativo do país, uma vez que se trata de um documento particular e não pode ter validade e nem eficácia jurídica no âmbito da execução penal. Por fim, tornou-se possível observar que as sanções disciplinares dispostas no regulamento alcançam aspectos muito íntimos da vida dos encarcerados, indicando o excesso de disciplina da instituição e o seu interesse em padronizar comportamentos e reduzir qualquer prática ou atitude desviante.

Finalizadas as referidas análises, a pesquisa procurou verificar se o direito à identidade poderia ser apresentado como um direito da personalidade, com o fim de que fosse possível observar a violação ou a proteção do referido direito a partir do regulamento disciplinar da associação.

Com isso, observou-se que os direitos da personalidade são aqueles direitos essenciais dos seres humanos, ligados de fora íntima com a plena formação de seus caracteres personalíssimos. Assim, apresentou-se a identidade como um direito da personalidade, a partir do momento em que a mesma passa

a ser analisada como a junção de todos os elementos, estáticos ou dinâmicos, que podem fazer com que o ser humano se reconheça perante ele mesmo e perante o corpo social em que se encontra inserido.

A partir destes pressupostos, compreendeu-se que, a disciplina exigida pelo regulamento do sistema APAC, acaba por despersonalizar os sujeitos encarcerados, fazendo com que os mesmos se afastem de sua identidade, na medida que são forçados a se reconhecerem fisicamente de forma padronizada e não podem se apresentar para o seu grupo social com todos os atributos estáticos e dinâmicos que configuram a sua existência.

Com isso, puderam-se elencar como sanções disciplinares capazes de violar o direito à identidade dos recuperandos as seguintes condutas: a) atuar de maneira inconveniente, por ação ou omissão frente às autoridades e voluntários; b) não estar devidamente trajado, ou seja, usar bermudas, bonés, camisetas regata e etc., nas reuniões, nos atos socializadores e na presença de visitantes e voluntários; c) não usar crachás; d) emprego de apelidos, gírias e/ou linguagem de sinais, dificultando a perfeita aplicação da disciplina.

Assim, como conclusão do presente artigo, compreende-se que fora corroborada a hipótese de que o regulamento disciplinar da APAC, a partir das sanções disciplinares elencadas em seu texto, pode violar o direito à identidade dos recuperandos, compreendido neste trabalho como um direito da personalidade.

Ainda, é importante destacar que o regulamento disciplinar apaqueano merece outras análises científicas, visto que, a partir de um exame superficial, pode-se verificar que diversos direitos da personalidade podem se chocar com outras disposições do regulamento, que não se encontram exclusivamente dispostas na seção correspondente às sanções disciplinares. Neste sentido, nota-se que o presente trabalho resumiu suas investigações no estudo das sanções disciplinares e sua relação com o direito à identidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rota. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A normalidade do desumano**: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. *Derecho y Cambio Social*, Lima, Peru, a. 12, n. 41, 2015.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. A prisão: questionamentos acerca da ideia de ressocialização. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 60, 2012.

ÁVILA, Gustavo Noronha; SILVA, Luis Gustavo Candido e. A Narrativa da Liberdade Religiosa no Método APAC: uma Leitura a Partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, n. 47, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. **Revista Informações legislativas Brasília**, Brasília, v. 15, n. 60, 1978.

BRASIL. Lei de Execução penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 02 mar. 2024.

CALISSI, Jamile Gonçalves. A identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Orgs.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLS, Manuel. **La era de la información: economia, sociedade y cultura**. Madrid: Alianza Editorial, 1997.

DARKE, Sacha. Comunidades Prisionais Autoadministradas: O Fenômeno APAC (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 107, 2014.

DARKE, Sacha. **Convívio e Sobrevivência: coproduzindo a ordem prisional brasileira**. Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

DE ALMEIDA, José Luiz Gavião; VEDOVATO, Luis Renato; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 14, 2018.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade anotação para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, 2005.

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **O que é a APAC?** Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Regulamento Disciplinar do Centro de Reintegração Social da APAC**. Disponível em: <https://www.dropbox.com/scl/fi/c72khlok688i36t9yow91/Regulamento-Disciplinar-2020.pdf?rlkey=ac15io4zuripu2wjx784xgsr&e=1&dl=0>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

HAIKAL, Victor Auilo. **Direito à identidade na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado) - USP, Universidade de São Paulo. São Paulo, f. 395, 2019.

MOLINA, André Araújo. Dano à identidade pessoal do trabalhador. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 4, 2017.

MORAES, MARIA Celina Bodin de. **Ampliando os direitos de personalidade**. Disponível em: [https://www.academia.edu/9689598/Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 10 de fev. 2024.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** São Paulo: Editora Paulinas, 2001.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-35/98**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RUDNICKI, Dani. Contra o método APAC: “novas” alternativas na execução penal. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 15, n. 3, 2021.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Daño a la identidad personal. **THEMIS Revista de Derecho**, n. 36, 1997.

SILVA, Luís Gustavo Candido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A tutela dos direitos da personalidade da pessoa encarcerada: uma análise a partir da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 111, 2023.

SILVA, Luís Gustavo Candido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. El Estado de Cosas Inconstitucional en Brasil: una mirada constitucional de los derechos de la personalidad de la población penitenciaria. **Opción**, Maracaibo, v. 39, n. 100, 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária. **SER Social**, Brasília, v. 11, n. 24, 2010.

ZAMBA, Edson Gabriel Souza. As técnicas disciplinares na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, n. 5, 2023.

Recebido em: 29/04/2023

Aprovado em: 10/04/2024

